

DECISÃO N° 2552088, DE 25 DE AGOSTO DE 2023

Processo nº 25759.517370/2022-63

AIS nº 022/2022 - PA-Guarulhos-SP

Autuada: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

A empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A. foi autuada em 04/03/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

Permitir o embarque e transportar o passageiro Joshua William Riches, Documento de Identificação: [REDACTED]/Reino Unido no voo LABO85 do Reino Unido (Londres/Inglaterra) para o Brasil, com chegada em 04/03/2022 no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, com Teste Antígeno para Covid-19 com resultado Positivo realizado em 03/03/2022, não cumprindo as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do surto do novo coronavírus - SARS-CoV-2 e com as medidas e requisitos excepcionais e temporários para a entrada de passageiros no País. Na ocasião foi preenchido e assinado o Termo de Controle Sanitário do Viajante no 3740/2022.

[...]

Notificada da autuação em 04/08/2022 (fls. 25), a Autuada apresentou sua defesa intempestivamente, em 09/09/2022, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 4671675/22-1) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 26), alegando, em suma, que houve o impedimento de ingresso do referido passageiro no território brasileiro em Guarulhos, sendo atendido, encaminhado para quarentena em hotel e realizado novo teste para que pudesse retornar ao seu país de origem.

Argumenta que a possível sanção de advertência seria um ato proporcional e razoável uma vez que a autuada respeitou todos os procedimentos determinados pela ANVISA para condução do passageiro contaminado pela COVID,

garantindo assim a não proliferação da doença.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 17/04/2023 pela manutenção do AIS (fls. 65-67), argumentando que a impugnante não rebate em nenhum momento a inocorrência da irregularidade sanitária, apenas argumenta a forma como a pena deve ser aplicada, situação essa que será analisada pela autoridade julgadora.

Ressalta que houve um flagrante desrespeito as regras de saúde pública estabelecidas ao deixar embarcar o/a passageiro/a Joshua William Riches com resultado do teste de COVID-19 - POSITIVO, no voo da empresa aérea TAM LINHAS AÉREAS LA 8085 procedente de Londres com destino ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, colocando em risco tanto a tribulação como os demais passageiros e, por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 66).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de teste positivo de Covid (fl. 03/07), a cópia do passaporte e da passagem aérea (fl. 10) e o Termo de Controle Sanitário do Viajante -TCSV (fls. 14), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No tocante à justificativa da autuada acerca de que houve o impedimento de ingresso do passageiro em território brasileiro e que o mesmo foi atendido e encaminhado para quarentena em hotel até que fosse realizado novo teste para que pudesse retornar ao seu país de origem, salienta-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada,

dadas as irregularidades constatadas.

Acerca da alegação de que respeitou os procedimentos determinados pela ANVISA para condução do passageiro contaminado pela COVID, garantindo assim a não proliferação da doença, a mesma não merece prosperar.

Ora, ficou explícito o alto risco ao qual foram expostos os passageiros e a tripulação ao viajarem com um passageiro contaminado pela COVID num vôo internacional de mais de 9 horas, o que pode ter ocasionado a proliferação da doença.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 70), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 23) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 66), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 23 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.589371/2018-23) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o

trânsito em julgado (17/08/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), dobrado, todavia, para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/08/2023, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2552088** e o código CRC **C2D5A348**.
